

## UMA ABORDAGEM SOBRE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO – ONDE ESTÁ A “ALDEIA” PENSADA PELO ECA?

---

*Data de aceite: 18/01/2023*

### **Sandra Magali Brito Silva Mendonça**

Graduação em Ciências Contábeis (FVC) Graduação em Direito (UCSAL), Especializada em Direito Civil e Processo Civil (UNESA), discente da Especialização em Justiça Restaurativa (FMT), discente do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA). Formação em VOC e STAR pelo Center for Justice and Peacebuilding - Zehr Institute for Restorative Justice (EUA) – 2019. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz. Magistrada em exercício no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus e Coordenadora do CEJUSC Ilhéus-BA. <http://lattes.cnpq.br/5905143441679525>

“É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”

Provérbio africano

Voz corrente aponta o caráter discriminatório do Código de Menores ao implicar o envolvimento de “menores” em atos delinquentes como consequência da pobreza, escamoteando as opressões,

restrições e dificuldades enfrentadas pelas famílias e seus filhos, frutos da desigualdade, miséria e desesperança, aliado a uma normatização que punia crianças e adolescentes inseridos nessa realidade por não se enquadrarem aos parâmetros ideais social e legalmente estabelecidos, concebendo-se um previsível comportamento desviante inerente aos mais pobres que os inabilitava ao convívio social, restando para eles a segregação e vigilância, sem questionamentos da responsabilidade estatal e social na produção desse contexto, a tal ponto que o Código de Menores gravitava sobre a vida das famílias, visando normatizar o controle, a tutela e a repressão do Estado sobre os “menores em situação irregular”.

Pelo advento dos 20 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1979 foi declarado o ano mundial dos direitos da criança. Em 1989 foi promulgada a Convenção Internacional dos Direitos da Infância, assinada pelo

Brasil em 1990, instaurando-se o paradigma da proteção integral e especial de crianças e adolescentes, importante fundamento para a sua proteção jurídica e social, afastando-se a concepção higienista até então vigente que discriminava as crianças desvalidas classificadas como “menores”, daquelas que possuíam infância ou eram parte da infância produtiva ( PEREZ, 2010, P. 654) deixando, portanto, de albergar a concepção de que o “menor” em situação irregular deveria ser objeto de uma “ação protetora” (SANTOS, et al, 2009, p. 35).

A Proteção Integral de crianças e adolescentes encontra base no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que assegura uma gama de direitos fundamentais a essa população em formação (Brasil, 1988) e enraíza-se no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei no 8.069/1990 (Brasil, 1990) por um sistema específico, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD) com ações nos três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social, que é definido por Wanderlino (1999) como um “sistema estratégico, jurídico, político e institucional que de forma integrada e articulada possibilita a garantia do acesso de crianças e adolescentes aos serviços e programas necessários, bem como o acesso à Justiça”. Inaugura-se a cooperação entre família, sociedade e Estado para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como corresponsáveis diante de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis. Para tanto, essa doutrina reúne os direitos civis, como a vida e a liberdade, e os direitos sociais, econômicos e culturais, como a saúde, a profissionalização e a cultura, entre outros, aliados à intolerância com qualquer modalidade de vitimização de crianças e adolescentes. Tal política funda-se na forma como a doutrina compreende essas pessoas: sujeitos de direitos em peculiar processo de desenvolvimento, cuja dignidade é espelhada pela cidadania (SANTOS, et al, 2009, P. 35).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não mais como simples portadores de carências, despersonaliza o fenômeno, e principalmente, responsabiliza toda sociedade pela criação das condições necessárias ao cumprimento do novo direito, estatuindo-se um outro paradigma em relação à concepção de infância e juventude (MOREIRA, 2015, p. 285), com repercussões diretas nas ações inerentes aos adolescentes que cometem atos infracionais, afinal, o ato infracional não é causa, mas consequência de diversas situações de desigualdades enfrentadas pelo adolescente em situação de vulnerabilidade social. Além de configurar uma luta de classes, apresenta características peculiares de uma fase própria da vida, intrincada pela ausência de regras pela família, como disciplina, limites e valores positivos da vida em sociedade. (PAES, et al., 2015, p. 49) .

O ECA é internacionalmente consagrado como uma das melhores legislações para proteção de crianças e adolescentes, porém, não lhes faltam críticas, especialmente

no que concerne a deveres e consequências aos seus destinatários (MONTE, ROSA & BARBOSA, 2011. P. 127), embora haja previsão de aplicação de medidas socioeducativas na hipótese de prática de atos infracionais por adolescentes, conforme dispõe o art. 112 da Lei no 8.069/1990 (ECA) quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. As críticas se tornam compreensíveis porquanto a transição da concepção de objeto da assistência e vigilância (Código de Menores) para a condição de sujeito de direitos (Doutrina da Proteção Integral) é subjetiva e complexa, exigindo muito além da lei, alteração de valores e concepções pela própria sociedade (JIMENEZ & FRASSETO, 2015, p 407).

A questão da criminalidade é um fenômeno multifacetado e são muitos os motivos que levam o adolescente ao envolvimento nessa seara, tais como, necessidades básicas de subsistência, aquisição de bens ditada pela sociedade de consumo, adesão a grupos que permitam sensação de poder, prestígio e pertencimento, dentre outras (PAES, et al., 2015, p. 26). Aos atos infracionais emanados de crianças com até 12 anos incompletos serão aplicadas medidas de proteção (art. 101). Por sua vez, os adolescentes (12 a 18 anos) se sujeitarão às medidas socioeducativas com observância da sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112), bem como as necessidades pedagógicas (JIMENEZ & FRASSETO, 2015, p 407) optando-se pelas que possibilitem o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (Lei n. 8.069, 1990, art. 100), sem concepção de caráter meramente punitivo ou sancionatório.

A estruturação do Sistema Socioeducativo (SINASE), concebido na Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), regulamenta a execução de medidas direcionadas a adolescentes que praticam atos infracionais, trazendo como centralidade, nas palavras de Monte (2011. P. 128) “as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas”. Nesse diapasão, as medidas socioeducativas objetivam, a teor do art. 1º, § 2º da Lei do SINASE:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012)

O SINASE é coordenado pela União e perfaz o conjunto sistematizado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei

(SINASE, 2017). O SINASE considera parâmetros arquitetônicos das unidades e diretrizes pedagógicas para seu funcionamento. Enquanto sistema, a legislação assevera o princípio da incompletude institucional, estabelecendo a integração com as demais políticas públicas tais como educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte e capacitação para o trabalho, definidos no Plano Individual de Atendimento, envolvendo o jovem e seus familiares, visando promover sua participação e atender suas necessidades (ALENCAR, 2014, p. 49 a 58).

Tudo isso se concebe numa dupla dimensão, pois a medida socioeducativa por um lado busca a responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional, com a aplicação de medidas de restrição ou privação de liberdade, ao tempo em que desenvolve uma gama de atividades de caráter pedagógico visando a socioeducação (COSTA, 2015). Essa concepção legal representa significativo avanço na afirmação dos direitos de adolescentes e jovens envolvidos na prática de atos infracionais, no entanto, os instrumentos normativos não definiram os tipos de ações a serem manuseadas de modo a promover o desenvolvimento dos jovens (OLIVEIRA et al., 2015) deflagrando uma gama de consequências na ordem da execução.

Analisando a órbita prática neste prisma das medidas socioeducativas que podem ser acessadas, como resposta do Estado ao adolescente autor de ato infracional, nos deparamos com um nó importante de acolhida destes sujeitos, pois existem diversos fios em sua construção, exigindo um diálogo interdisciplinar que abranja as facetas dos campos social, político, econômico, jurídico, sociológico e psicológico. Assim, visualizamos um abismo entre o conteúdo da lei e seu cumprimento pelo poder Executivo, aliado a demanda punitivista calcada em valores sociais que invadem o judiciário, com exacerbada tecnicidade na aplicação da lei, rito discriminatório, estereótipos e preconceitos, recepcionando os infratores, não como sujeitos de direitos, mas objetos que devem ser excluídos a fim de proteger a sociedade produtiva e civilizada (MOREIRA, 2015, p. 289). Para Rosário (2004), a formação da identidade do adolescente se encerra com o ato infracional. A identidade até então em construção passa a uma identidade plenamente colada ao significante do crime, constituída enquanto marginal. Assim, a partir de um ato que ofende o sistema, o ser ainda em formação, mas detentor da condição de sujeito, recebe da polícia, do sistema de justiça, da mídia e da sociedade uma identidade que o associa ao crime e doravante o acompanhará.

Porém, essa construção possui uma outra faceta. Balaguer (2005), pontua a omissão do estado em relação às camadas mais pobres da população, privada de seus direitos civis mais básicos, inseridos numa fronteira para aquém da cidadania, mantendo a polícia como única força representativa de sua presença. Desse modo, antes da violência cometida

pelos adolescentes autores de ato infracional, registra-se a violência do Estado. Balaguer (2005) afirma que esta violência também se insere na dimensão do reconhecimento, porquanto o Estado e a sociedade civil não reconhecem tais pessoas enquanto sujeitos de direitos (MOREIRA, 2015, P. 289). Mesmo se constatando esse duplo descaso estatal, a responsabilidade do ato transgressor fica a cargo do adolescente, seja por sua “inata periculosidade” seja em razão de suas “famílias desestruturadas” (SILVA e col., 2011).

Como consequência, ocorre uma transição entre um estado de anomalia não previsto legalmente, para uma condição de anomalia previsto e, portanto, regulamentada pelo Estado, de tal modo que muitas vezes a segregação do adolescente não se encontra associada ao ato infracional, mas ao seu contexto pessoal, pela invisibilidade frente ao Estado e a sociedade. A história de vida destes jovens é o abandono pelo Estado, carimbado pela condição socioeconômica, racial e territorial na qual estes sujeitos estão inseridos (MOREIRA, 2015, P. 291). Nesse sentido é que Balaguer (2005), compreende que os adolescentes autores de ato infracional, padecem duplamente: primeiro, em relação à privação a vida pública e política mediante a ausência dos direitos fundamentais e, segundo, pela condenação ao cumprimento das medidas socioeducativas onde ainda vigora o caráter repressor, violento e punitivo característico do Código de Menores.

Wacquant (1997) indica a dificuldade de formular e solucionar a conexão sinérgica entre clivagem étnico-racial e desenvolvimento do estado penal, diante da provável sucumbência à lógica do processo, movimentada pela justiça criminal incumbida de estabelecer a condenação, portanto, se contrapondo frontalmente ao raciocínio sociológico, diante da dura e camuflada realidade da exclusão. O encarceramento no Brasil, seja de adultos ou adolescentes, retrata a presença de um verdadeiro “Estado Penal”, cuja função ideológica é prioritariamente manter afastado da sociedade, por meio do aprisionamento, os jovens negros e pobres, regulando as relações sociais permeadas de conflitos que promanam do contexto da desigualdade social (SILVA, 2014, p. 78), o que se constitui um panorama bastante preocupante.

As estatísticas reverberam essa realidade. O Levantamento Anual do SINASE 2017 indica 23.830 atos infracionais para 26.075 adolescentes em atendimento socioeducativo em todo o país. A maioria dos atos infracionais não incide contra a vida, mas contra o patrimônio: 38,1% roubo e 5,6% furto e contra a incolumidade pública - tráfico de entorpecentes 26,5%. Apenas 8,4% dos atos infracionais consistem em homicídio (SINASE, 2017). Além disso, os dados indicam que 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros. A faixa de renda salarial das famílias de 81% dos adolescentes está entre ‘sem renda’ e ‘menos de um salário-mínimo’. Aliado a isso, 72% possuem famílias numerosas, com 4 a 5 membros (SINASE, 2017).

A proposta formulada no ECA e ratificada no SINASE, privilegia o meio aberto como o espaço mais adequado para o cumprimento das medidas socioeducativas por parte dos adolescentes que cometem ato infracional, reservando as unidades de meio fechado para os casos gravíssimos e ainda assim, com caráter de excepcionalidade e brevidade. No entanto, Lemos (2008) aponta o atravessamento de certos determinismos: pobreza/ marginalidade, famílias desestruturadas/conduitas desviantes, onde os pais das classes pauperizadas são taxados como incapazes de cuidar e educar seus filhos, ficando estes sob a responsabilidade de profissionais e técnicos (JIMENEZ & FRASSETO, 2015, p 408/409), surgindo a internação como possibilidade utilizada pelo Poder Judiciário para “proteção do adolescente”, provendo-o de um ambiente mais propício e salutar do que aquele originário da sua família, comunidade e entorno.

As medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) tiveram expressiva expansão a partir de 2006, porém, registram-se problemas como a troca sistemática dos profissionais do atendimento, ausência de metodologia, a insuficiência de profissionais para a orientação de medidas, inexistência de uma rede de atendimento, e a falta de cooperação de muitos profissionais da educação, da saúde e outros para efetivo atendimento aos adolescentes (PAES, et al., 2015, p. 11). Jacobina (2011) por sua vez, destaca o descompasso entre a previsão legal e prática das medidas em meio aberto, ressaltando que desapropriam o adolescente de sua autoestima, empurrando o reconhecimento do adolescente como delinquente, perpetuando a inacessibilidade aos direitos básicos, carecendo de fortalecimento dos vínculos socioafetivos, autonomia e projeto de vida com ênfase na proteção, perpetuando a vulnerabilidade que circunda o ambiente psicossocial dos adolescentes. Cita o autor um modelo canadense mais propício, no qual a família é integrada e o acompanhamento é diário, identificando-se as questões num espectro mais amplo, avaliando a relação do adolescente com sua família, com a comunidade em geral e com os serviços disponíveis, como escola, saúde e outros (JACOBINA, 2011), trazendo a concepção de incompletude institucional do Professor Antônio Carlos Gomes da Costa que implica na necessidade de atendimento em rede onde a saúde, a educação, o trabalho, a cultura e demais áreas devem compor-se como parte do atendimento.

Com relação às medidas socioeducativas de privação de liberdade as unidades que executam as ações socioeducativas devem estar articuladas com as políticas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, segurança pública e justiça, ou seja, as políticas sociais básicas, as ações compensatórias de promoção e integração social, as medidas de proteção especial e as ações de defesa de direito, com especial destaque para a integração da família que deve ser compreendida como parte do adolescente. (PAES, et

al., 2015, p. 19). Entretanto, a situação não é favorável, sendo escassas as articulações em rede e poucas atividades realizadas externamente, agravando assim as consequências da institucionalização.

Souza e Costa (2012) afirmam que embora se estabeleçam direitos sociais e individuais como um dos seus objetivos, os jovens relatam a ausência de produção de mudanças em suas vidas e a promoção de sentimentos de raiva, revolta e injustiça, por restringir direitos e privá-los da liberdade. Diversos autores (SOUZA, & COSTA, 2012; NARDI, & DELL'AGLIO, 2013; JIMENEZ & FRASSETO, 2015; VICENTIN, 2016) indicam que a internação, na prática, funciona como medida protetiva, garantindo acesso à escola, atendimento de saúde, oficinas pedagógicas, retirada de documentação pessoal, formação profissional, além de garantir proteção e preservação da vida ante as ameaças de morte em seus territórios de origem, sendo, contudo, ressalvado por Oliveira, Voltolini e Costa (2016), que as escolas das instituições não potencializam o desenvolvimento dos jovens ou contribuem para promoção do exercício da cidadania pois apresentam dificuldades estruturais como inadequação das salas de aula, ausência de recursos didáticos, reduzido tempo de aula, suspensões das aulas em decorrência de rebeliões e outros conflitos, cultura de cárcere, deficitária qualificação dos profissionais e superlotação nas unidades de internação (COSTA et al, 2019 p. 03/ 04).

A capacitação para o trabalho, um dos eixos estruturantes do SINASE não se apresenta em todas as unidades privativas de liberdade, quando existe, não atende ao número de internos e registram-se poucas opções de cursos profissionalizantes (BARONE E SILVA, 2015). Ao serem desligados das instituições, os jovens encontram dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho em decorrência da baixa escolaridade, falta de capacitação profissional, ou pelo estigma da medida socioeducativa. (COSTA et al, 2019 P. 03/ 04).

Não se pode desconsiderar que a medida socioeducativa de internação tem pautado suas ações na manutenção de práticas punitivas e falhado no que concerne à garantia de direitos, ou seja, em sua função socioeducativa instrumentalizada pelo contexto pedagógico que estabeleça projetos de vida para os jovens (COSTA et al, 2019 P. 13). O maior foco é a manutenção da ordem e não a garantia dos direitos dos sujeitos (MENICUCCI; CARNEIRO, 2011; MINAHIM; SPOSATO, 2011). As unidades de internação, ainda que tenham como princípio legal o processo de socialização ou de socioeducação, estão sob a égide do poder disciplinar e das tecnologias políticas do corpo, centrando-se no treinamento do comportamento, na obtenção de novos hábitos e na limitação dos corpos (ROSÁRIO, 2004), atualizando cada um dos passos dos jovens, visando que se enquadrem no modelo concebido como “adolescente normal” (JIMENEZ & FRASSETO, 2015, p 408). O caráter

punitivo transmuda o estado de sujeito de direito para o estado de objeto a ser disciplinado, e a liberdade se coloca como possível mediante a disciplinarização dos corpos (ROSÁRIO, 2004).

=Dentro dessa concepção, alerta Monteiro e col. (2006), sobre a ineficácia das medidas socioeducativas quando aplicadas em ambiente que reproduz a situação de violência, como instrumento disciplinatório para moldar o sujeito às normas sociais em vigor, sem escuta e respeito à história e aos desejos do adolescente (MOREIRA, 2015, P. 292). Do mesmo modo, Sartorio e Rosa (2010) afirmam que as medidas, baseadas em uma ideologia repressiva e de controle social, não produzem uma reinserção do sujeito ao espaço público, mas seu deslocamento para o sistema penal. O Estado utiliza-se da expropriação da cultura do internado reorientando os estereótipos sociais de inaptidão e culpabilização categóricas dos egressos (SILVA, 2014, p. 63). O isolamento da sociedade, limitações violentas, a permanência em celas, a submissão a atividades inúteis, implicam em violação à natureza humana e abuso de poder, tornando a prisão fábrica de delinquentes (FOUCAULT, 2010).

A prisão tem como propósito tornar os indivíduos dóceis e úteis através de uma intervenção direta sobre seu corpo. Goffman (2003) descreve uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações pelas quais os indivíduos devem passar, cerceando a construção de sua identidade para manutenção da ordem. “O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado” (GOFFMAN, 2003, p. 24). Além da pretensão de transformar o indivíduo, retira do ser humano a liberdade, bem socialmente priorizado e inerente a todos. As prisões, assim como as unidades de internação para adolescentes, enquanto “instituições totais” impõem às pessoas uma rotina em bloco com rigor de horário, uniforme, uso de pronome de tratamento, respeito a hierarquias, higiene e atividades restritas, sedimentando-se uma perda de cultura, mortificação da individualidade e desfiguração pessoal, com mutilações no próprio corpo (GOFFMAN, 2003, p. 24). A punição é uma vigilância contínua sobre o corpo do infrator, em regime de privação de liberdade, para a conformação do “sujeito disciplinar” por meio da prisão com vigilância ininterrupta. O Estado limita a liberdade do encarcerado e controla todos seus atos e seu tempo, retirando valores e aplicando novos princípios (SILVA, 2014, pp. 71-72). Cada corpo se torna um elemento possível de se colocar, mover, articular com os outros corpos, uma peça de um aparato complexo (FOUCAULT, 2010).

A minimização dessa moldagem e perda de referenciais é a ampliação das medidas para além das instituições, “devolvendo e reinserindo o sujeito ao espaço público que lhe é de direito” (MOREIRA, 2015, P. 292) possibilitando congregação e convergência a responsabilidade da família e da comunidade, construindo uma rede de apoio. Porém, mais uma vez se



constata a faceta da negligência do Estado, pois segundo os dados do SINASE (2017) havia nas unidades da federação do país 484 unidades de atendimento socioeducativo, consistentes em internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. A distribuição geográfica dos estabelecimentos expôs a expressiva quantidade de unidades localizadas na faixa litorânea, fator que dificulta a interiorização do sistema, mesmo com a existência de vários municípios com condições de receber um estabelecimento com tal finalidade. (SINASE, 2017). Especificamente na Bahia, Feira de Santana recebia jovens dos municípios de Porto Seguro, Juazeiro, Barreiras, Vitória da Conquista e até de Mucuri (divisa com Espírito Santo). As cidades baianas ficam distantes mais de 500 km das unidades. Luiz Eduardo Magalhães fica mais próxima de Brasília (540 Km) do que de Feira de Santana (825 Km). Ou seja, o familiar precisava viajar todo este percurso para a visita de apenas um dia e poucas horas, e ainda, por vezes não dispunha de recursos para a compra de passagens. Desta forma, os adolescentes ficam distantes de sua realidade sociocultural e de sua família, não sendo possível manter ou estreitar os vínculos familiares (SINASE, 2017).

Como vimos, a comunidade, a família e a história do adolescente são desconsideradas no campo socioeducacional. Segundo Foucault (2013, p. 18) “O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história”. Para Rosário (2004), é preciso considerar o adolescente autor de ato infracional como sujeito inscrito em uma história, devendo ser confrontado com o ato que o levou à internação, permitindo-lhe dimensionar e responsabilizar-se pelas consequências. Para tal, é necessário uma aproximação que implique em uma escuta isenta de prescrições e de justificativas, que considere seu mundo, suas referências e seus valores. No mesmo sentido, Freire (2016) afirma que cada homem vive numa época e lugar determinados, num contexto social e cultural preciso, é portanto, “um ser com raízes tempo-espaciais”. Mediante a reflexão sobre sua situação e sobre seu ambiente concreto a pessoa se torna sujeito, emergindo consciente, engajado e pronto a intervir para mudar sua realidade (FREIRE, 2016, p. 67 a 68).

O contrassenso é que depois de cumprir a medida, o jovem continua a ser seguido por uma série de marcações tais como vigilância e antecedentes criminais (FOUCAULT, 2010). Se verifica uma relação entre o “inadequado funcionamento do sistema, que etiqueta o agente como delinquente”, culminando em uma sanção que se apresenta como uma “profecia que se cumpre a si mesma gerando rejeição do sistema”. O condenado é rotulado e estigmatizado, fazendo correspondência a outros crimes aos quais não se envolveu (SANTOS, 2014, p. 64/65). Prevalece o imaginário veiculado pela mídia e reafirmado na sociedade civil acerca da periculosidade e irrecuperabilidade do autor de ato infracional, o

que fere o conceito de “pessoa em desenvolvimento” cunhado pelo ECA e dificulta a saída deste sujeito do lugar de criminalidade. (MOREIRA, 2015, P. 294).

Investir a longo prazo em políticas públicas sérias que alavanquem socialmente essas pessoas não é o foco central dos governantes. Muito mais fácil excluir do meio social aqueles que representam um “problema”, inclusive, sem considerar a integralidade do adolescente que requer tratamento interdisciplinar e multissetorial por diferentes instâncias, sujeitos e instituições, mas com os mesmos princípios teórico-metodológicos, que possam assegurar seus direitos para o exercício da cidadania, como: educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização, convívio familiar e social (PAES, et al., 2015, p. 52). Extirpar os marcadores sociais do sistema socioeducativo é tarefa que não se coaduna com o atual contexto. A desresponsabilização do Estado para com o seu produto encontra-se refletida nas próprias medidas socioeducativas, que em seu caráter restritivo e punitivo, por meio do isolamento dos jovens, não concretiza a socioeducação, ao contrário, opera uma contínua exclusão destas pessoas da esfera político-social. (MOREIRA, 2015, P. 293).

Nos deparamos com um paradoxo: a sociedade que no corpo legislativo consagra a adolescência como crucial momento de desenvolvimento humano que exige cuidados e tratamento especial para formação do sujeito, ao mesmo tempo, se apresenta com um Estado reducionista, sem ações que alavanquem tais sujeitos, seja no campo preventivo, seja na seara socioeducativa, reproduzindo o Código de Menores, em detrimento do ECA onde as relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, da família e do Estado são decisivas na constituição da adolescência (SINASE, 2006). Afinal, os adolescentes são aqueles seres capazes de se superarem, que vão adiante e olham o futuro, para os quais a imobilidade representa um risco fatal e o passado representa apenas um modo de compreender com mais clareza que podem construir o futuro (FREIRE, 2016 p. 134).

O que se espera é a verídica apropriação do ECA pela família, sociedade e especialmente pelo Estado, promovendo serviços, programas, projetos e benefícios para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitam, com a finalidade de contribuir para a inclusão e a equidade ao acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em zonas urbanas e rural, centralizando a família, garantindo, dessa forma, a convivência familiar e comunitária ((PAES, et al., 2015, p. 21), possibilitando que todos pratiquem o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, independentemente de sua origem, condição social ou cor da pele, internalizando o velho axioma africano de que **“É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”**- aquela criança que se tornará o jovem - apropriado de suas potencialidades, com valores, atitudes e responsabilidades edificadas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, V. (2014). **Considerações acerca da lei do sinase**. In I. L. Paiva, C. Souza, & D. B. Rodrigues (Orgs.), *Justiça juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo*. Natal, RN: EDUFRN. file:///C:/Users/smendonca/Downloads/Justi%C3%A7a%20juvenil.pdf, ACESSO EM 03/01/2021

BALAGUER, Gabriela. **Violência e adolescência: uma experiência com adolescentes internos da FEBEM/SP**. *Imaginario* [online]. 2005, vol.11, n.11 [citado 2021-01-03], pp. 91-109 . Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-666X2005000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2005000200005&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 1413-666X.

BARONE, R. E. M., & SILVA, A. M. (2015). **Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, capacitação para o trabalho e inserção no mundo do trabalho: Desafios no contexto de unidades de privação de liberdade**. *Revista da Faculdade de Educação*, 24(2), 155-176. <https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/3957>

BRASIL, 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, 1990. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL, 2012. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**; e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República

COSTA, Cibele Soares da Silva; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira and SILVA, Eralyne Beatriz Félix de Lima. **Vivências nas Medidas Socioeducativas: Possibilidades para o Projeto de Vida dos Jovens**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2019, vol.39, e186311. Epub Dec 05, 2019. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003186311>.

COSTA, C. (2015). **Dimensões da medida socioeducativa: Entre o sancionatório e o pedagógico**. *Textos & Contextos*, 14(1), 62-73. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/16858>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 38, ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010 - Do original em francês: *Surveiller et punir* ISBN 978- 85-326-0508-5.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**; tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. RJ: Nau, 2013. ISBN 978-85-8128-016-5

FREIRE, Paulo, 2016. **Conscientização**. Tradução José Tiago José Risi Leme. SP: Cortez, 2016 ISBN 978-85-249-2427-9

GOFFMAN, Erving.(2003). **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. (Original publicado em 1961)

JACOBINA, Olga Maria Pimentel e COSTA, Liana Fortunato. **Da medida protetiva à socioeducativa: o registro da (des)proteção.** *Rev. psicol. polít.* [online]. 2011, vol.11, n.21 [citado 2021-01-03], pp. 123-139. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2011000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100010&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 2175-1390

JIMENEZ, Luciene and FRASSETO, Flávio Américo. **Face Da Morte: A Lei Em Conflito Com O Adolescente.** *Psicol. Soc.* [online]. 2015, vol.27, n.2, pp.404-414. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p404>.

LEMOS, F. C. S. (2008). **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual.** *Psicologia Política*, 8(15), 93-106. Acesso em 22 de março, 2012, em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2008000100007&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2008000100007&script=sci_arttext)

MONTE, F. F. C., Sampaio, L. R., Rosa Filho, J. S., & Barbosa, L. S. (2011). **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação.** *Psicologia & Sociedade*, 23(1), 125-134. <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf>

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. **Medidas socioeducativas com seus dispositivos disciplinares: o que, de fato, está em jogo nesse sistema?.** *Rev. psicol. polít.* [online]. 2015, vol.15, n.33 [citado 2021-01-02], pp. 285-302. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2015000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000200004&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 1519-549X.

MENICUCCI, Clarissa Gonçalves and CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. **Entre monstros e vítimas: a coerção e a socialização no Sistema Socioeducativo de Minas Gerais.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.107, pp.535-556. ISSN 0101-6628. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000300009>.

MINAHIM, Maria Auxiliadora and SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.** *Rev. direito GV* [online]. 2011, vol.7, n.1, pp.277-298. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100014>.

MONTEIRO, Ana; COIMBRA, Cecília and MENDONÇA FILHO, Manoel. **Estado democrático de direito e políticas públicas: estatal é necessariamente público?.** *Psicol. Soc.* [online]. 2006, vol.18, n.2, pp.7-12. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000200002>.

NARDI, F. L., & DELL'AGLIO, D. D. (2013). **Reflexões acerca do ato infracional e da medida socioeducativa: Estudos de caso.** *Revista Interamericana de Psicologia/Interamerican Journal of Psychology* [en linea]. 2013, 47(1), 33-41 [fecha de Consulta 3 de Enero de 2021]. ISSN: 0034-9690. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28426980005>

OLIVEIRA, Janaine Voltolini de; VOLTOLINI, Luzia; COSTA, Maria Clélia Lustosa. Por trás das grades: a educação escolar para adolescentes privados de liberdade. **Ensino & Pesquisa**, [S.l.], jun. 2016. ISSN 2359-4381. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/883>>. Acesso em: 03 Jan. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.33871/e&p.v14i01.883>.

OLIVEIRA, Janaine Voltolini de; VOLTOLINI, Luzia; COSTA, Maria Clélia Lustosa. Por trás das grades: a educação escolar para adolescentes privados de liberdade. **Ensino & Pesquisa**, [S.l.], jun. 2016. ISSN 2359-4381. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/883/530>>. Acesso em: 03 Jan. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.33871/e&p.v14i01.883>.

PEREZ, José Roberto Rus and PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. *Cad. Pesqui.* [online]. 2010, vol.40, n.140, pp.649-673. ISSN 0100-1574. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000200017>.

ROSÁRIO, Ângela Buciano do. (2004). **O mundo do crime: possibilidade de intervenção a adolescentes em conflito com a lei.** Mental, 2(2) 2004. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v2n2/v2n2a08.pdf>, Acesso em: 03 Jan. 2021

SANTOS, Cláudia Cruz; **A Justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê, como?** Editora Coimbra, 2014

SANTOS, B.R., et al. (2009) **Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros.** In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública. [http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt\\_288618255.pdf](http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_288618255.pdf). Acesso em: 03 Jan. 2021

SARTORIO, Aleksandra Tomazelli and ROSA, Edinete Maria. **Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.103, pp.554-575. ISSN 0101-6628. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282010000300008>.

SILVA, Carla Adriana Santos da S586 **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador** – Salvador, 2014. 200 f. <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf> [http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111632.pdf](http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111632.pdf). Acesso em: 03 Jan. 2021

SILVA, Alyne Alvarez; LEMOS, Flávia Cristina Silveira e MELLO, Ricardo Pimentel. **Percursos de um jovem pela rede jurídica: uma análise crítica.** *Barbaroi* [online]. 2011, n.35 [citado 2021-01-03], pp. 58-74 . Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782011000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000200005&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0104-6578.

SINASE 2017. **Levantamento Anual. Brasília. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>

PAES, Paulo Cesar Duarte. ADIMARI, Maria Fernandes. COSTA Ricardo Peres da. **Socioeducação e intersectorialidade : formação continuada de socioeducadores : [caderno 6] / Paulo Cesar Duarte Paes, Maria Fernandes Adimari, Ricardo Peres da Costa, organizadores. – Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 2015. 234 p. : il. ; 28 cm. ISBN 978-85-7613-519-7 Programa Escola de Conselhos – PREAE/UFMS.** [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20intersectorialidade%20-%20completo.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20intersectorialidade%20-%20completo.pdf) Acesso em 10 de Outubro de 2021

SOUZA, Luana Alves de and COSTA, Liana Fortunato. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** *Psico-USF* [online]. 2013, vol.18, n.2, pp.277-287. ISSN 1413-8271. <https://doi.org/10.1590/S1413-82712013000200011>.

VICENTIN, M. C. G. (2016). **Saúde mental no contexto de privação da liberdade.** In: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CFP/SP, Caderno de debates: Visitas institucionais à Fundação Casa (pp: 24-29). São Paulo, SP: o autor. Recuperado de:[http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/12/frames/fr\\_indice.aspx](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/12/frames/fr_indice.aspx)

WACQUANT, Loïc. **O Surgimento Da Marginalidade Avançada Notas Sobre Sua Natureza E Implicações.** *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], n. 08, p. 131-144, June 1997. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufr.br/rsp/article/view/39324>>. Acesso em: 06 oct. 2020.

WANDERLINO, N., Neto. (1999). **A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança e a Busca do Equilíbrio entre Proteção e Responsabilização.** Em *Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a Proteção Integral*. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - CENDHEC.